

8/12/76



90 DIAS

226/
2

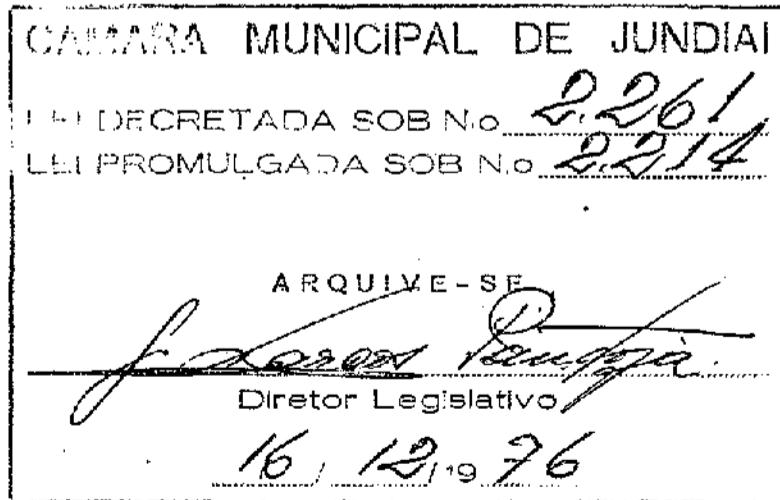
Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 090

Assunto: objetivando alterar a redação dos artigos 204 e 205 da -

Lei nº. 1 772, de 30 de dezembro de 1 970.



Proc. N.º 126/1976
Clas. 126/1976



GP.L 257XZ6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADA EM 24 DE SETEMBRO DE 1976
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões - Presidente
Apresentado à Mesa em 29/09/1976

PRESIDENTE

2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 10/10/76
Presidente

24 de setembro de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente:

0014265 27 SET 76
CLASSE 408-1944

A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto de lei, objetivando alterar a redação dos artigos 204 e 205 da lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo analisado de acordo com o "caput" do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos / nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

sarah.-

3
PB

PROJETO DE LEI Nº

5090

Artigo 1º - Os artigos 204 e 205 da lei nº / 1.772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 204 - A base de cálculo é o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel aliquota proporcional à sua área.

Artigo 205 - Para o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será feita estimativa dos / custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis situados nas áreas rurais, segundo alíquotas / correspondentes à participação percentual de sua área na área total dos imóveis tributados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, / quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBEZ PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

sarah.-

J U S T I F I C A T I V A

O envio do presente projeto de lei a essa Câmara visa, única e exclusivamente, a adaptar o Código Tributário Municipal à realidade tributária vigente.

A lei nº 2045/73, no seu artigo 6º, alterou o artigo 200 do Código Tributário Municipal, passando / as Taxas de Serviços Urbanos a serem lançadas pelo seu custo estimativo, não tendo sido abrangida, pela citada lei, a Taxa de Conservação de Estradas.

Nesta oportunidade, procuramos corrigir a falha existente, proporcionando uma taxação mais justa aqueles que se beneficiam dos serviços prestados na zona rural.

Estamos certos de que a proposição será / objeto de análise criteriosa por parte dos Edis e merecedora de total aprovação. <

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

Art. 203 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota - de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

166

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aquêles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo Único. - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arte, necessáries;
- V - preparo da sub-baso;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, quando o serviço fôr financiado.

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a quarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis lindoeiros.

§ 1º - É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiada com o serviço.

§ 2º - Em vias de nista dupla pavimentadas parcialmente, aponas serão consideradas as testadas do lado beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínio ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da quota-parte de cada possuidor do imóvel.

Hb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de 09 de 1976

L
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de Setembro de 1976
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

AS
Diretoria Legislativa

ABF

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 3 090

PROC. N° 14 265

PARECER N° 1 933

1. Oriundo do Executivo, p presente projeto de lei estabelece que os artigos 204 e 205 da lei n° 1 772, de 30 de dezembro de 1 970 passam a ter nova redação.
2. Os textos vigentes daqueles artigos e as respe~~c~~tivas alterações propostas são as seguintes:

Textos vigentes:

"Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração".

Redações propostas:

"Artigo 204 - A base de cálculo é o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua área.

Artigo 205 - Para o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis situados nas áreas rurais, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área na área total dos imóveis tributados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvençionar parcialmente a execução desses serviços".

3. A proposição está devidamente justificada a fls. 4, onde o chefe do Executivo esclarece que a lei n° 2 045/73 alterou o artigo 200 do Código Tributário Municipal, passando as Taxas de Serviços Urbanos a serem lançadas pelo seu custo estimativo, não tendo sido abrangida pela citada lei a Taxa de Conservação de Estradas. Por isso, segundo a



Parecer nº 1 933 - fls. 02.

justificativa, o sr. Prefeito, procura corrigir a falha existente, proporcionando uma taxação mais justa em favor daqueles que se beneficiam dos serviços prestados na zona rural.

4. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa, e não há ôbice de natureza jurídica, legal ou constitucional à sua aprovação.

5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 1 976.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Obs.: Solicitamos à digna Diretoria Legislativa que anexe a este projeto uma cópia da lei nº 2 045/73, mencionada na justificativa de fls. 04.

*
W.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ANEXO
9

LEI Nº 2045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 5º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 42 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As isenções de que trata o artigo serão concedidas somente a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais geradoras da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar-se-á a pena correspondente à de natureza mais grave."

Art. 3º - O artigo 69 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 197 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à área total construída."

JOAQUIM

AB/10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- flz. 2 -
(Lei nº 2045)

Art. 6º - O artigo 200 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O lançamento das taxas de serviços será feito segundo os seguintes critérios:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Ladeiras, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual da sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas principais dos imóveis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndios, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a execução dos serviços públicos."

Art. 7º - O artigo 201 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamente com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 8º - Ficam extintos todos os débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a renegociar os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades contempladas com isenções pela Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, nos artigos 139 e 149, que deixaram de requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma lei.

11/11/10
66 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2045)

Art. 10 - Constitui infração fiscal e não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estarão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor de tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mera de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criadas, na Divisão de Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração-fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 2045)

ABR/80
AB/12

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, essencialmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da polícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a denominar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	"R"	Isolado, de provimento em comissão	Divisão de Contabilidade
1	Chefe de Divisão	"R"	idem	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretário
1	Assessor Jurídico	"P"	idem	Gabinete do Secretário
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazenda
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor da Dívida Ativa
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Fiscalização
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Imobiliários
1	Supervisor de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes cargos:

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ab B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -
(Lei nº 2045)

Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME
2	Chefe de Divisão	"P"	Carreira
2	Chefe de Seção	"O"	Carreira
1	Chefe da Inspetoria de Fiscalização	"O"	Carreira
3	Assistente Técnico	"R"	Carreira

Art. 21 - Ficam extintos os cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tesoureiro, padrão "L", - de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, com funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARMARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

MM/01
Ab 14

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 07 de outubro de 1976

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.



Diretor Legislativo

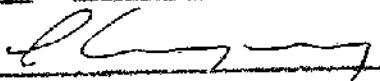
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 07 de outubro de 1976



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 07 de outubro de 1976

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo

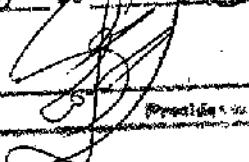
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. EDEMAR L. SIM

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 08 de julho de 1976



Presidente

15
Hab

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 265

Projeto de Lei nº 3 090, da Prefeitura Municipal, objetivando alterar a redação dos artigos 204 e 205 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970.

PARECER N° 762/76

E atribuição privativa do Município instituir e arrecadar tributos, conforme estabelece o estatuto orgânico municipal, em seu artigo 3º, inciso II. Este mesmo diploma legal disciplina que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e entre elas, legislar sobre tributos municipais (Lei Orgânica dos Municípios - art. 24), competindo ao Prefeito à iniciativa exclusiva de proposições dessa natureza (Lei Orgânica dos Municípios - art. 27).

Prevê ainda a Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 19, § 2º, que os projetos que versem sobre alteração do Código Tributário do Município, dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para serem aprovados.

Este breve resumo vem fundamentar o ponto de vista deste relator, eis que o projeto em pauta visa alterar dispositivos do Código Tributário do Município. Como se observa, a legalidade da iniciativa e da competência, estão perfeitamente caracterizadas, na propositura em questão, cuja matéria é de natureza legislativa. Ademais, a modificação de texto legal somente se efetua através de nova lei emanada do mesmo poder legiferante.

As implicações financeiras da alteração pretendida deverão merecer referência da Comissão de Finanças e Orçamento, na oportunidade própria.

Em vista do exposto, opinamos pela tramitação regular desta propositura, pois foram para isso preenchidas as exigências legais.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 13/10/1976.

Edmar Correia Dias,
Relator.

Abdorai Lins de Alencar

Waldir Fernandes.

Aprovado em 13/10/1976.

José Silvio Bonassi,
Presidente.

Luiz Lourenço Gonçalves

AB 16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de outubro de 19 76
recebi da Comissão de _____

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de _____
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de outubro de 19 76
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de _____, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador, sr. ARONIRIO LÓPES

MURILLO
para relatar no prazo de _____ dias.

Em 03 de 11 de 19 76

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 265

Projeto de Lei nº 3 090, da Prefeitura Municipal, objetivando alterar a redação dos artigos 204 e 205 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970.

PARECER Nº 781/76

Visa o projeto em epígrafe, modificando os artigos 204 e 205 da Lei nº 1 772/70 (Código Tributário Municipal), alterar a base de cálculo para o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a fim de que, como afirma o Prefeito em sua justificativa, "adaptar o Código Tributário Municipal à realidade tributária vigente".

"A Lei nº 2 045/74, prossegue a justificativa, no seu artigo 6º, alterou o artigo 200 do Código Tributário Municipal, passando as Taxas de Serviços Urbanos a serem lançadas pelo seu custo estimativo, não tendo sido abrangida, pela citada lei, a Taxa de Conservação de Estradas".

Como se sabe a taxa é o tributo instituído para remunerar um determinado serviço. Estes devem ter a condição de serem divisíveis e mensuráveis, a fim de que seu lançamento se efetive de maneira justa. É isso que afirma o Prefeito na sua justificativa: "Nesta oportunidade procuramos corrigir a falha existente, proporcionando uma taxação mais justa àqueles que se beneficiam dos serviços prestados na zona rural".

Parece-nos que o projeto enquadra o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem na atual sistemática de nosso Código Tributário, procurando uma retribuição adequada de cada contribuinte aos serviços prestados pela Municipalidade.

Cumpreressaltar, no entanto, que se torna desnecessário, face à própria sistemática do Código, alterar a redação do artigo 204, mencionado no artigo 1º, isto por que, a base de cálculo continua sendo a área do imóvel. Basta, portanto, para se atingir aos objetivos colimados na proposição, apenas modificar o texto do art. 205 do referido diploma legal. Para tanto, apresentamos em anexo, emenda que traduz nosso pensamento.



18
29

(Parecer nº 781/76 da CFO - Fls. 2)

Em vista do exposto exaramos parecer favorável, desde que aprovada a emenda nº 1, deste relator.

Sala das Comissões, 08/11/1 976.

Adoniro José Moreira
Adoniro José Moreira,
Relator

Parecer aprovado em 24/11/1 976.

Elio Zillo,
Presidente.

Henrique Víctorio Franco.

Antônio Tavares
Pedro Osvaldo Beagim.
Pedro Osvaldo Beagim.

*

-p/-



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

19
19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 265

Autor:- Prefeito Municipal

E M E N D A Nº 1

Nova redação ao art. 1º:-

"Art. 1º - O artigo 205 da Lei nº 1 772, de 30 dezembro de 1 970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 205 - Para o lançamento da Taxa de Conservação - de Estradas de Rodagem, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis situados nas áreas rurais, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área na área total dos imóveis tributados.".

"Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços".

Sala das Comissões, 08/11/1 976.

Elio Zillo,
Presidente.

Adoniro José Moreira

Relator.

* Henrique Victório Franco.

Antônio Tavares

Pedro Osvaldo Beagim.

RJ
FJPROJETO DE LEI N.º 3.090

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os artigos 204 e 205 da Lei n.º 1.772, de -
30 de dezembro de 1.970, passam a vigorar com a seguinte reda -
ção:-

"Art. 204 - A base de cálculo é o custo dos serviços -
respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à -
sua área.

Art. 205 - Para o lançamento da Taxa de Conservação das
Entradas de Rodagem, será feita estimativa dos custos totais dos
serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis situados
nas áreas rurais, segundo alíquotas correspondentes à participa -
ção percentual de sua área na área total dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a -
situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a em -
prestaçao desses serviços."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dia de dezembro de -
mil novecentos e setenta e seis. (02/12/1.976)

(Carlos Ungaro)
Presidente.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

21/12/76

cópia

02 dezembro

76

PM.12/76/31-

14.265:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI n°. 3 090, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



22
29

LEI Nº 2214, DH 09 DE DEZEMBRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 01/12/76, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1º - Os artigos 204 e 205 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1.970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 - A base de cálculo é o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel aliquota proporcional à sua área.

Art. 205 - Para o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será feita estimativa / dos custos totais dos serviços, rateandose o montante previsto pelos imóveis situados nas áreas rurais, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área na área total dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo / poderá, quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PERMIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURIDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e seis.

(EURICO DA SILVA MORAES)
Respondendo pela S N I J

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2/3
MP

Jornal de Jundiaí, 12/12/76

LEI N° 2214, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 01-12-76, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1º — Os artigos 204 e 205 da Lei n° 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204 — A base de cálculo é o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel aliquota proporcional à sua área.

Art. 205 — Para o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se os montantes previstos pelos imóveis situados nas áreas rurais, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área na área total dos imóveis tributados.

Parágrafo Único — O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvençionar parcialmente a execução desses serviços".

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal —

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e seis.

(EURICO DA SILVA MORAES)

Respondendo pela SNJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S :

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C.O. S.P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S "

A N E X O S

H. 1-23 09 16/12/96.

AUTUADO EM 27/09/96


DIRETOR GERAL